



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 24/05/99

PL 433 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Dep. RAJÃO)

Flamora Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Institui Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego do Distrito Federal - PROIPE- DF"

0003 20/05/99 PM 3:27

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego do Distrito Federal PROIPE-DF, com o objetivo de incentivar a contratação de jovens entre 18 e 25 anos.

Art. 2º - Os incentivos definidos nesta Lei devem ser concedidos as empresas que aderirem ao programa.

Art. 3º - As empresas receberão o seguinte incentivo: Dedução no valor devido a título de ICMS e ISS de até 50% do salário dos funcionários contratados.

§ 1º - O incentivo de que tratam o caput deste artigo não poderá ultrapassar 10% do valor devido a títulos de ICMS e ISS, no período 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - No final de cada exercício financeiro a empresa verificará se as deduções foram maiores do que determina o § 1º; em caso positivo, fará o recolhimento da diferença aos cofres públicos.

Art. 4º - O incentivo será concedido durante os dezoito primeiros meses do contrato de trabalho.

§ 1º - Após completados os dezoito meses a empresa poderá permanecer com o funcionário, assumindo seus encargos sem o direito ao incentivos previsto nesta Lei.

§ 2º - Se o empregado for dispensado sem justa causa antes de completar três meses de contrato, poderá ingressar em outro emprego através do programa, e o incentivo será concedido pelo número de meses que resta para completar o prazo máximo previsto no programa.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá fazer parceria com a iniciativa privada, para a promoção do programa.

Art. 6º - Na parceria de que trata o art. 5º, o governo assumirá com até 50% das obrigações trabalhistas, desde que a empresa se comprometa a fazer o treinamento profissional do empregado.

Art. 7º - A remuneração dos contratados pelo programa não poderá exceder o valor de três salários mínimos.

Art. 8º - O número de contratados pelo programa não poderá exceder 10% do quadro funcional da empresa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL - 433, 1999
Fis. A. OLIVEIRA



JUTIFICATIVA

Os jovens do Distrito Federal, como de todo o país, têm enfrentado um situação de desesperança, pois quando alcançam a idade de ingressar no mercado de trabalho, por não terem experiência profissional, encontram as portas para o trabalho fechadas.

A falta de oportunidades, têm causado sérios problemas sociais. O Poder Público necessita de instrumentos capazes de reverter este triste quadro. Nós entendemos que alguns destes instrumentos devem ser de incentivos fiscais para aquelas empresas que são contribuintes do ICMS e ISS, podendo haver, também, parceria do Poder Público com a iniciativa privada a fim de dividirem as obrigações trabalhistas dos jovens contratados no primeiro emprego.

Sala das Sessões, em


RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

